



PARECER Nº 081/2024 – ASSESSORIA JURÍDICA DO GAB DO PREFEITO

PROCESSO Nº 2024/001914449

INTERESSADO: SETOR DE CONTRATOS E CONVÊNIOS/GAB.P.

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 013/2022, COM A MOREIRA GODOY COMERCIO E SERVIÇOS, OBJETIVANDO A PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 013/2022 – GAB. P . PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA. POSSILIDADE.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo encaminhado à essa Assessoria Jurídica (AJUR/GAB.P), solicitando análise e manifestação jurídica acerca da minuta do segundo termo aditivo ao contrato nº 013/2022 – GAB.P/PMB, constante às fls. 60/61, a ser firmado entre o **MUNICÍPIO DE BELÉM** (Gab. P) e a empresa MOREIRA GODOY COMERCIO E SERVIÇOS, objetivando a prorrogação de vigência contratual.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

1. Memº nº 11/2024 – CC/GAB.P/PMB, datado de 13 de março de 2024, contendo informações acerca do término da vigência do contrato nº 013/2022- Gab.P, para a data de 23.06.2024 (fl.02);
2. Cópia do contrato nº 013/2022 - GAB.P (fls. 03/07-v);
3. Cópia do primeiro termo aditivo ao contrato nº 013/2022 - GAB.P (fls. 08/09);
4. Ofício nº 012/2024 – DEAD/GAB.P/PMB, datado de 13 de março de 2024, solicitando manifestação expressa da empresa quanto ao interesse de renovação (fl. 11)
5. Resposta ao Ofício nº 012/2024, datado de 21 de março de 2024, contendo a anuência da empresa (fl. 12);
6. Encaminhamento dos autos para autorização de início do processo aditivo (fls. 13);
7. Autorização da chefia de gabinete para início do processo administrativo para prorrogação do contrato (fl. 14);
8. Solicitação de orçamento (fls. 15/16)
9. Documentações a certidões da empresa contratada (fls. 17/34);
10. Despacho da empresa MS EVENTOS LTDA contendo proposta e respectivos documentos (fls. 35/42)
11. Solicitações de orçamento (fls. 43/44);
12. Proposta, documentos e certidões da empresa M. R. A. BRANDAO BUFFET. (fls. 45/51)
13. Mapa comparativo de preços, comprovando a vantajosidade da prorrogação contratual (fls. 52);



14. Despacho do chefe da DRM, informando que a empresa MOREIRA GODOY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, continua apresentando o melhor preço médio global (fl. 53);
15. Dotação Orçamentaria nº 086/2024 e seu extrato (fls. 54-55);
16. Parecer técnico do NUSP acerca do processo administrativo em questão, comprovando existência de orçamento para o aditivo. (fl. 56-57);
17. Encaminhamento dos autos ao setor de Contratos e Convênios para juntada do 2º termo aditivo ao contrato 013/2022 (fl. 58);
18. Juntada do SICAF atualizado da empresa MOREIRA GODOY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. (fl. 59);
19. Minuta do 2º termo aditivo ao contrato nº 013/2022-Gab.P (fls. 60/61);
20. Encaminhamento dos autos a esta AJUR, para análise e parecer. (fl. 62)

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO.

II.I. DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL:

O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU, p. 765-766, 2010) relaciona os seguintes requisitos obrigatórios para a prorrogação do contrato:

- a) Existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- b) Vantajosidade da prorrogação e que a mesma seja devidamente justificada nos autos do processo;
- c) Manutenção das condições de habilitação pelo contratado o que é uma exigência legal;
- d) Objeto e escopo do contrato inalterado pela prorrogação para que não ocorra a desvirtuação do objeto;
- e) Interesse da Administração e do contratado declarados de forma expressa e inequívoca;
- f) Condições de preço compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Ademais, faz-se necessário a observância de duas decisões do TCU acerca da prorrogação de contratos administrativos:

- Cumpra fielmente as normas legais referentes à prorrogação de contratos, com especial atenção às seguintes exigências:
 - Presença de justificativa, conforme art. 57, § 2o, da Lei no 8.666/1993;
 - Confirmação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas adicionais decorrentes da prorrogação, conforme art. 55, V, da Lei no 8.666/1993;
 - Realização de pesquisa de mercado, de acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei no 8.666/1993, em pelo menos três empresas do ramo pertinente, conforme o art. 6o do Decreto no 449/1992 ou através de registro de preços na forma que vier a ser estabelecida na regulamentação do Decreto no 2.743/1998, para que se ateste a obtenção de condições e preços mais vantajosos pela Administração, em conformidade com o art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/1993.
- (TCU, Decisão 777/2000 Plenário)**

‘Observe, por ocasião da prorrogação dos contratos do órgão, a necessidade de comprovar documentalmente a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a administração, para justificar a não realização de novo certame licitatório (TCU, Acórdão 4045/2009 Primeira Câmara)

Nesse sentido, passa-se à análise do presente processo no sentido de verificar se os requisitos previstos na lei e na jurisprudência acerca da prorrogação contratual estão sendo observados, constatando-se:

1. Existência de previsão para prorrogação no contrato
2. Existência da vantajosidade da prorrogação e esta foi devidamente justificada nos autos do processo:
3. O objeto e escopo do contrato foram inalterados pela prorrogação para que não ocorresse a desvirtuação do objeto;
4. Manutenção das condições de habilitação pelo contratado o que é uma exigência legal;
5. Existência de interesse do contratado na prorrogação contratual, declarado de forma expressa e inequívoca;
6. Existência de condições de preço compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado

Logo, comprova-se mediante os autos a presença destes requisitos legais contidos no ordenamento, que, com sua manutenção e aplicação tornam claras a possibilidade de prosseguimento com o aditivo em questão.

III. DA ANÁLISE DA MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 013/2022 – GAB. P:

Realizada a análise quanto à possibilidade da prorrogação de vigência e restabelecimento do quantitativo original do contrato por esta AJUR, passa-se à análise da minuta do **2º Termo Aditivo ao Contrato 013/2022**, em cumprimento ao previsto no art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como do art. 10 do Decreto Municipal nº 47.429/05.

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, do referido diploma, elencado quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos. Dessa forma, após análise da Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2022 GAB. P. verificamos que esta se encontra de acordo com o previsto em lei.

O Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP informou por meio da Dotação Orçamentária nº 086/2024 a existência de disponibilidade para dar lastro às referidas despesas, anexando o Extrato de Dotação, conforme já mencionado no Relatório deste Parecer.

No que se refere à prorrogação da vigência contratual, conclui-se pela possibilidade, com fundamento no inciso II, do art. 57 da Lei nº 8666/1993.

É o parecer.

IV. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica entende não haver óbice jurídico na Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato 013/2022 constante às fls.78/79, a ser firmado com a empresa **MOREIRA GODOY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, objetivando prorrogação de vigência do contrato nº 013/2022 – GAB.P.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Belém, 17 de abril de 2024.

MATHEUS A. A. DIAS

OAB/PA nº 36.885 - Mat.: nº 578843-013

Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito de Belém